



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. <u>10</u>
<u>[Assinatura]</u> Rúbrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 028/06

Ref. Proc. n.º 52.400.0342/01

Em 18/01/06

EMENTA: Administrativo

Petição de Nulidade de aplicação de pena de advertência determinada pela COMISSÃO DE CONDUTA PROFISSIONAL DOS AGENTES DA P. INDUSTRIAL.

Argumento de falta de notificação à parte que não se sustenta;

Direito de ampla defesa assegurado e exercido pelo interessado, conforme petições da parte constantes dos autos.

Irrelevância da inoportunidade da citação por via postal, face à confessa ciência da parte quando da decisão determinante de sua punição.

Sugestão pelo acolhimento da petição como recurso, negando-se, contudo o provimento pretendido para o mesmo apelo, por inconsistência da argumentação nele expendida.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Presidência da COMISSÃO DE CONDUTA PROFISSIONAL DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, solicitando pronunciamento em vista do que está contido no Pedido de Nulidade de decisão que determinou a aplicação de ADVERTÊNCIA, sofrida pelo ora requerente FERNANDO GOMES CHAVES.
2. Resumidamente, naquele pronunciamento ficou enunciado, conforme resumo de fls.97/98, que:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

- A) não houve a regular intimação, por via postal, do que estava contido na decisão administrativa que resultou, afinal, na aplicação da pena ao requerente;
- B) a prova do alegado reside na inexistência de comprovante da dita notificação postal nos autos.
3. Com efeito, a dita notificação, no caso, ficou suprida pela ciência, da própria parte, do quanto fora decidido no tocante à punição arbitrada, eis que o próprio requerente se manifestou, conforme petição de 04/06/2002, constante de fls.44/74, no momento devido.
 4. Demais disso, o mesmo interessado, ora requerente, voltou aos autos, em Setembro de 2005 – fls. 80/96, onde reapresenta ponderações relacionadas com a punição sofrida, centrando sua argumentação no fato de que não teria sido devidamente cientificado da ocorrência do julgamento do feito administrativo do qual resultou a punição ora questionada.
 5. Diante do exposto, entendo, salvo juízo contrário, que não devem prosperar as pretensões de nulidade da decisão que determinou a punição confrontada.
 6. Em verdade, do exame dos autos, e da exposição dos fatos apresentada pela Comissão questionada resulta claro que a parte em nenhum momento deixou de participar dos procedimentos administrativos que desaguaram na punição anulanda.
 7. A parte sempre usou adequadamente do seu direito de manifestação, tanto à época do julgamento do pleito quanto agora, através da petição em exame, que está vazada em termos de recurso administrativo, tanto assim que mereceu a devida acolhida, a ponto de suscitar o presente pronunciamento.
 8. Somos, assim tendentes a considerar descabida a alegação de inexistência de comunicação à parte para que exercitasse o seu direito de ampla defesa.
 9. Sempre que assim desejou a parte trouxe aos autos seus pronunciamentos, visando elidir sua responsabilidade quanto aos fatos a ela imputados na denúncia recebida pelo INPI.
 10. À vista do exposto, entendo, s.m.j., que, acolhida como RECURSO a petição de fls. 80/96, deve, contudo, ser negado provimento ao pleito nela contido, eis que resulta, a nosso ver, demonstrada a adequação dos procedimentos do INPI no julgamento do

Procuraderia
Jurídica
Fls. 103
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

feito, que, a nosso juízo, aplicou, corretamente a adoção de pena de advertência ao comportamento da parte ora pleiteante.

11. Atestado, assim, que em nenhum momento deixou de haver a obediência ao preceito do direito de ampla defesa da parte ora recorrente, opino pela negativa de acolhimento dos argumentos de fls. 80/96.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Procurador Jurídico
Assinatura
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/nº 0342/2001.

Em 23.01.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 028/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.
A COMISSÃO DE CONSULTORIA
DE AGENTES DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL.

Em 24.01.06



Mauro Sodré Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601



Serviço Público Federal
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COMISSÃO DE CONDUTA PROFISSIONAL DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PORTARIA Nº 182/2005

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2005.

DA: COMISSÃO DE CONDUTA

**AO: SR. PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO DO INPI
DR. MAURO MAIA**

Processos nº 52400.000342/2001

Trata-se de processo da Comissão de Conduta a respeito de denúncia formulada pela Empresa Wettor Bureau de Apoio Empresarial S/C Ltda contra o Sr. Fernando Gomes Chaves, conforme denúncia de fls. 3/42.

O Sr. Fernando Gomes Chaves enviou a correspondência de fls 44/74, referente a sua manifestação sobre o presente processo, onde apresenta suas razões frente a denúncia formulada.

Em 02/12/02, a Comissão presidida pelo Dr. Luiz Augusto Gouvêa de Melo Franco concluiu pelo conhecimento e provimento da denúncia, sugerindo a aplicação de pena de advertência para o denunciado (fls. 75/76).

O Vice Presidente do INPI acolheu o parecer e determinou a aplicação da pena, em 30/07/05, fls. 78.

Após a aplicação da advertência retorna o Sr. Fernando Gomes Chaves (fls 82/93) requerendo a NULIDADE da decisão, a que chama de "julgamento" uma vez que não fora intimado por correio, conforme o item 23§ primeiro, que estabelecem que o sigilo dos procedimentos e julgamento, e que as partes serão intimadas via correio, com aviso de recebimento.

Muito embora não haja cópia de recibo postal, a manifestação do denunciado datada de 04 de junho de 2002, postada através da correspondência registrada RC 74.315.243-5 BR demonstram que o mesmo evidentemente foi intimado e pode se manifestar-se adequadamente.

Desta forma garantiu-se o contraditório e a Comissão manifestou-se em 02 de dezembro de 2002 após inteirar-se da denúncia (fls. 03/42) e da respectiva manifestação por parte do denunciado (fls. 44/74).

Mf



Serviço Público Federal
Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial

Assim, consulto a esta Procuradoria sobre o fato de que se deve acatar ou não o pedido de NULIDADE formulado baseado apenas no fato de que a notificação não ter sido dada por carta com aviso de recebimento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Otávio Beaklini', written in a cursive style.

LUIZ OTÁVIO BEAKLINI
Presidente - Portaria 182/2005
Comissão de Conduta Profissional
dos Agentes da Propriedade Industrial